



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.559 - BA (2012/0145158-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANNE MARGARETH LOPES ANGELIM FERREIRA
ADVOGADO : VIVIAN ANGELIM FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : KLEBER RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO *MANDAMUS*. RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA CAUSA MADURA. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO *WRIT*.

1. A circunstância de haver sido interposto agravo contra decisão antecipatória de imissão na posse não impede a impetração de mandado de segurança contra a não apreciação de pedido de sobrestamento do processo em decorrência de questão prejudicial.

2. Ultrapassada a questão do cabimento de *writ* extinto sumariamente, sem resolução do mérito, o STJ não pode avançar para analisar a questão de fundo, uma vez que não se aplica aos recursos ordinários em mandado de segurança a regra da causa madura.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.559 - BA (2012/0145158-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANNE MARGARETH LOPES ANGELIM FERREIRA
ADVOGADO : VIVIAN ANGELIM FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : KLEBER RAMOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANNE MARGARETH LOPES ANGELIM FERREIRA contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC COMBINADO COM O ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. VIOLAÇÃO A SÚMULA 267 DO STF. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RETIDO, CONTRA A MESMA DECISÃO DO JUIZ DA 20ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR ATACADA VIA AÇÃO MANDAMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

- Cinge-se a questão em debate ao fato de a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais não ser atacável pela via estreita do mandado de segurança, manejado como sucedâneo de recurso, em afronta a Súmula 267 do STF.

- A decisão proferida na ação originária pelo Juiz da causa estava afeta ao recurso de agravo de instrumento, consoante dispõe o art. 525 da legislação adjetiva, tanto que a impetrante manejou o indigitado recurso oportuna e tempestivamente, tendo sido este convertido em retido, decisão transitada em julgado, ressalte-se. Após, invocando tese que podia ter sido alçada no dito recurso de instrumento, impetrou mandado de segurança com feição eminentemente recursal, desvirtuando a natureza da ação constitucional.

RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 160).

Alega a recorrente que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão interlocutória – proferida nos autos da ação de imissão na posse ajuizada por Renato Ribeiro Marques da Costa – que, após três anos de tramitação do feito, concedeu a tutela antecipada, determinado a desocupação do imóvel em que reside há mais de quatorze anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o mesmo bem é objeto de ação de usucapião por ela ajuizada na Justiça Federal e que, embora tenha sido julgada improcedente, há pendente de julgamento na segunda instância recurso de apelação com grande probabilidade de êxito. Afirma que a questão discutida na ação de usucapião é prejudicial à questão tratada na ação de imissão na posse, resultado daí seu direito líquido e certo de obter a suspensão da ação de imissão (art. 265, IV, "a", do CPC).

Sustenta que interpôs agravo de instrumento contra decisão da lavra do Juiz da 20ª Vara Cível de Salvador que concedera a antecipação de tutela para determinar a desocupação do imóvel em que reside com o filho e a imissão da parte contrária na respectiva posse. O recurso foi convertido em agravo retido.

Argumenta que, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra o mesmo ato judicial impugnado por agravo de instrumento, foram formulados pedidos distintos. Reafirma que o acórdão recorrido partiu da premissa equivocada de que, além de o *writ* ser uma repetição do agravo de instrumento, estaria sendo utilizado para impugnar a decisão que convertera o agravo de instrumento em retido.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a concessão da própria ordem para que seja determinada a suspensão da ação de imissão na posse, até decisão definitiva da "questão prejudicial, qual seja a ação de usucapião [...], em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia" (*sic*, fl. 175)

O Ministério Público Federal, às fls. 192/195, considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.559 - BA (2012/0145158-7)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO *MANDAMUS*. RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA CAUSA MADURA. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO *WRIT*.

1. A circunstância de haver sido interposto agravo contra decisão antecipatória de imissão na posse não impede a impetração de mandado de segurança contra a não apreciação de pedido de sobrestamento do processo em decorrência de questão prejudicial.

2. Ultrapassada a questão do cabimento de *writ* extinto sumariamente, sem resolução do mérito, o STJ não pode avançar para analisar a questão de fundo, uma vez que não se aplica aos recursos ordinários em mandado de segurança a regra da causa madura.

3. Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Conforme se depreende da análise dos autos, a parte recorrente e o interessado, Kleber Ramos dos Santos, estão litigando, em duas ações distintas, sobre o domínio e a posse do mesmo imóvel.

A ora recorrente, Anne Margareth Lopes Angelim Ferreira, ajuizou ação de usucapião de bem imóvel urbano contra a Caixa Econômica Federal (fls. 15/24), cujo polo passivo foi posteriormente integrado por Kleber Ramos dos Santos (litisconsorte necessário). O feito tramita na Justiça Federal e estaria aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto por Anne Margareth, já que seu pedido foi julgado improcedente. O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fl. 55).

Kleber Ramos dos Santos, por sua vez, ajuizou, na Justiça estadual da Bahia, ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imissão na posse contra Anne Margareth. Em outubro de 2011, foi deferida antecipação de tutela, determinando-se a imissão de Kleber na posse do imóvel, após a desocupação, que deveria ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Inconformada com essa decisão, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 57/65), que foi convertido em agravo retido, conforme cópia do DJe de 20/12/2011 (fl. 67).

Observa-se que, em janeiro de 2012, Anne Margareth impetrou o mandado de segurança em comento contra o mesmo ato do Juiz de Direito da 20ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador, ou seja, contra a decisão que concedera a tutela antecipada. Nesse feito, argumentou que a ação de imissão na posse deveria ter sido suspensa, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, já que a ação de usucapião ainda não havia sido definitivamente julgada.

Extinto sumariamente o *writ* por meio de decisão monocrática, a parte interpôs agravo interno, que foi desprovido pelo colegiado nos termos do acórdão cuja ementa foi aqui reproduzida (fls. 159/163).

Contra tal decisão, insurge-se a recorrente, sustentando que, ao contrário do que constou do acórdão recorrido, a fundamentação deduzida no agravo de instrumento e a desenvolvida neste feito são totalmente diversas. Aduz que, no agravo de instrumento, pretendia a suspensão dos efeitos e reversão do *decisum* que concedera a antecipação de tutela. Já no *writ*, busca assegurar seu direito de ver suspensa, até o julgamento final da ação de usucapião, a ação de imissão na posse. Disso resulta seu direito líquido e certo, pois não foi observada tal peculiaridade, embora tenha formulado pedido a respeito, o que contraria a jurisprudência citada.

Com base na leitura das peças, verifica-se que a recorrente, de fato, pleiteou a suspensão da ação de imissão na posse (fl. 47), apontando a existência de questão prejudicial que estaria sendo discutida na ação de usucapião e invocando a regra contida no art. 265, IV, "a", do CPC. Essa questão, ao que parece, não chegou a ser enfrentada pela autoridade coatora (o Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de Salvador), pois, embora tenha feito referência expressa ao pedido no relatório da decisão que concedeu a antecipação de tutela, nada decidiu a respeito.

O TJ/BA, ao apreciar o mandado de segurança, entendeu que a parte impetrara o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus como sucedâneo de recurso, seja porque ele seria a repetição do agravo de instrumento, seja porque a parte estaria inconformada com a decisão que determinara a conversão do agravo de instrumento em retido. Na oportunidade, registrou que a recorrente nem sequer interpusera agravo interno contra essa decisão.

Entretanto, após detida análise das peças processuais, concluo que tais fundamentos não subsistem, ou porque os pedidos formulados no agravo de instrumento e no mandado de segurança, embora inter-relacionados, são diversos, ou porque o ato judicial previsto no art. 527, II, do CPC (conversão do agravo de instrumento em agravo retido) não é impugnável mediante agravo interno (art. 527, parágrafo único, do CPC). Quanto a esse último ponto, friso, é possível a utilização do mandado de segurança para buscar a sua reversão nos casos em que houver possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Foi nesse sentido que se firmou a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: RMS n. 30.269/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/6/2013; RMS n. 25.619/BA, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2008; RMS n. 25.143/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 19/12/2007; RMS n. 26.800/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 21/11/2008.

Ressalto que a principal questão submetida à apreciação da Corte de origem diz respeito à inobservância da regra do art. 295, IV, "a", do CPC, ou seja, não foi suspensa a ação de imissão na posse até o julgamento da ação de usucapião anteriormente ajuizada. Segundo a recorrente, essa omissão estaria a lhe causar sérios prejuízos, pois, nos autos da ação de imissão na posse, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a desocupação do imóvel em que vive com o filho há mais de uma década, quando o feito deveria estar suspenso.

Dessa forma, foi prematura a extinção do processo pelo Tribunal de origem sem resolução do mérito, notadamente porque as razões que embasaram o acórdão recorrido, como salientado, não subsistem.

Todavia, cabendo, em tese, a impetração de mandado de segurança, não há como julgar o mérito, uma vez que o Tribunal de Justiça da Bahia indeferiu a inicial sem resolução do mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual os autos devem retornar à origem para que, lá, afastado esse óbice, proceda-se ao julgamento do *mandamus*.

A respeito dessa matéria, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que não concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 11.187/2005, sob o fundamento de que a ação mandamental não é cabível.

2. Consoante firme jurisprudência do STJ, é cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do STJ também se mostra firme quanto ao entendimento de que, nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio Relator, que não é requisito indispensável à impetração de mandado de segurança.

4. Ademais, há, também, o entendimento segundo o qual 'em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação' (RMS 31.445/AL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/02/2012).

5. No caso, a despeito de ser cabível a impetração do mandado de segurança, não é possível adentrar o seu mérito, porquanto o writ fora indeferido liminarmente, não tendo, por isso, sido processado.

6. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que processe o mandado de segurança e profira julgamento como entender de direito." (RMS n. 38.647/CE, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/8/2012.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em mandado de segurança tão somente para afastar o indeferimento da petição inicial.** Em consequência, determino o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aprecie o writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145158-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.559 / BA

Números Origem: 03000355220128050000 159340320118050000 200833000030066 3000355220128050000
503690520088050001

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNE MARGARETH LOPES ANGELIM FERREIRA
ADVOGADO : VIVIAN ANGELIM FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
INTERES. : KLEBER RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.